

Publicado no Jornal *da Região*  
Ed (s) N° 455/31/09 a 06/08/99

Responsável



## Prefeitura Municipal de Cordeiro Estado do Rio de Janeiro

LEI N°. 845/99.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE  
GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS  
FAMÍLIAS CARENTES.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrarem nos parâmetros citados nos incisos I, II e III do art. 5º, Lei N° 9.533/97.

Parágrafo 2º - O apoio financeiro de Programa por família será calculado na fórmula estabelecida no art. 1º e 2º da Lei N° 9.533/97.

Parágrafo 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro) por cento dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual a 75% (setenta e cinco) por centos das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;
- IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, 02 anos.

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para o cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo 5º - Inexistindo escola pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas nas Escolas do Município sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade do Responsável ou Título de Eleitor, Carteira de Trabalho;
- II - CPF do responsável;
- III - Certidão de nascimento dos filhos ou dependentes em escola pública ou em programa de educação especial;
- IV - Comprovação dos filhos ou dependentes em escola pública ou em programa de educação especial;

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução deste município, composto por:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

II - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social,

III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde,

IV - um representante de Diretor das Escolas do Município,

V - um representante da Associação de Pais e Mestres,

VI - um representante da Associação de Moradores.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura incumbida de apresentar ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial Nº 2.609/98, Plano de trabalho contendo todas as características previstas na Resolução Nº 18/98 com as alterações introduzidas pela Resolução Nº 06/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - À Secretária Municipal de Educação e Cultura compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na lei Federal Nº 9.533/97 e no Decreto Nº 2.609/98 com as alterações introduzidas pelo Decreto Nº 27.228/98.

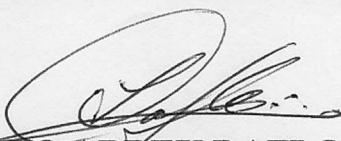
Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita;
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ao cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de julho de 1999.

  
**SILVIO ABREU DAFLON**  
**PREFEITO**